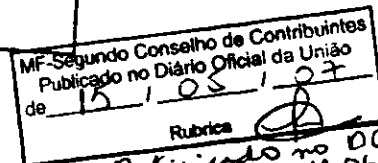
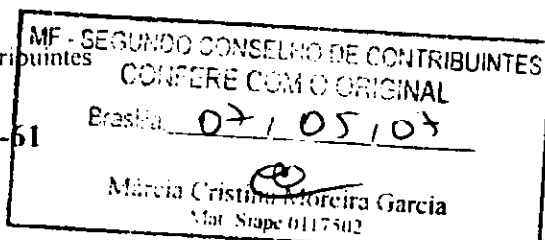




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670

Recorrente : J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Belém - PA



Relatando no DOU
de 13.06.03

IPI. COMPRA COM ENTREGA PARCELADA. IMPOSTO DESTACADO NA NOTA FISCAL DE VENDA E DE SIMPLES REMESSA. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO.

Somente o IPI lançado na nota fiscal de venda com entrega parcelada está sujeito à perda do benefício fiscal concedido à ALCMS. O IPI destacado nas notas fiscais de simples remessa não pode ser objeto de lançamento, sob pena de duplicidade.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

Não estando provada a ocorrência de dolo, não procede a majoração da multa de ofício.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM BELÉM - PA e por J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

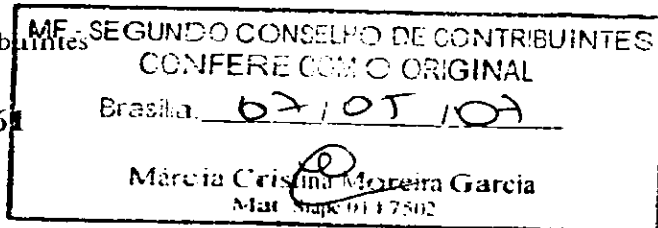
Walber José da Silva

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670

Recorrentes : DRJ EM BELÉM - PA E J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente de recursos voluntário e de ofício contra Decisão da DRF em Belém - PA, que manteve parcialmente o auto de infração lavrado contra a empresa J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 22/04/1997, para exigir o pagamento de IPI, com multa de ofício agravada, relativo a produtos recebidos com suspensão do imposto e cuja destinação ao consumo na Zona de Livre Comércio de Macapá e Santana (ZLCMS) não foi comprovada pela autuada.

O crédito tributário lançado é de fatos geradores ocorridos entre 01/06/1992 e 31/10/1996

A empresa autuada impugnou o lançamento. As razões da impugnação estão resumidas no relatório da decisão recorrida (fls. 169/170), que leio em sessão.

O Delegado da DRJ em Belém - PA julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, recorrendo de ofício a este Colegiado, conforme Decisão DRJ/BLM nº 562/97-20.02 (fls. 169/173).

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/11/1997, conforme AR de fl. 176v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 20/11/1997, o recurso voluntário de fls. 177/183, no qual argumenta que:

1 - inexistente autorização para um segundo exame relativo ao ano de 1992, invalidando o exame deste exercício;

2 - no valor das compras, base de cálculo do IPI, a Fiscalização incluiu notas fiscais de simples remessa e entrega, vinculadas a notas fiscais de compra, também incluído no levantamento fiscal. Houve duplicidade de lançamento; e

3 - a Fiscalização não considerou as vendas para a ALCMS, mesmo tendo sido a ela entregue as respectivas notas fiscais de venda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção da decisão recorrida às fls. 198/199.

No dia 03/09/1998 a recorrente trouxe aos autos o resultado da diligência realizada no Processo nº 10235.000325/97-06, que trata de IRPJ e reflexos, solicitando a adoção de seu resultado a este processo.

O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal encontra-se às fls. 206/209.

No dia 27/08/2000 a empresa recorrente apresentou, na Secretaria, o requerimento de fls. 211/221, dirigido ao Presidente desta Primeira Câmara, aduzindo novas razões ao recurso voluntário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supte 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670

No dia 21/02/2001 o recurso voluntário foi distribuído ao Conselheiro José Roberto Vieira, conforme despacho de fl. 226.

Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Relator José Roberto Vieira e do Conselheiro-Designado Sefarim Fernandes Corrêa e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho nº 201-089 de fl. 230, foi designado o Conselheiro Walber José da Silva para a elaboração do acórdão, nos termos do inciso II do art. 38 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).

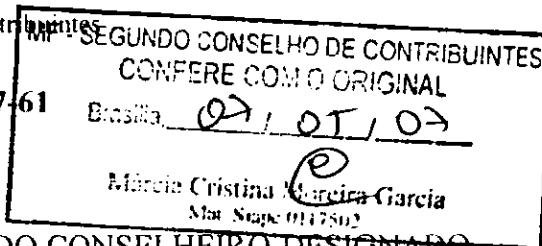
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

REC-MF
FL.

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Trata-se de recursos de ofício e voluntário. Este é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende anular o lançamento do ano de 1992 por falta de autorização de um segundo exame fiscal e, para os demais anos, entende que o lançamento é improcedente porque foram computados, em duplicidade, aquisições feitas com remessa parcelada e porque a Fiscalização não considerou as notas fiscais de venda realizadas para a ALCMS.

Em sede de preliminar e à luz do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, entendo precluso os novos argumentos trazidos pela recorrente em seu requerimento entregue na Secretaria deste Colegiado no dia 28/08/2000 (fls. 211/221).

Também em sede de preliminar e com fulcro na alínea "b" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, recebo o Relatório de Diligência Fiscal, produzido em agosto de 1998, como prova das alegações, no recurso voluntário, de que foram computadas, em duplicidade, as aquisições com entrega parcelada.

Adentrando no mérito, entendo que não deve prosperar o argumento de nulidade da autuação do ano de 1992, por falta de autorização para um segundo exame.

Como a própria recorrente afirma, a autorização existe e foi concedida antes da lavratura do auto de infração. Não há, na legislação, inclusive a citada pela recorrente (art. 951 do RIR/94), prazo para a expedição da autorização em tela.

Também não prospera o argumento de que a autoridade que expediu a autorização, o Delegado-Substituto, era incompetente para praticar este ato porque o titular estava em pleno exercício de seu cargo.

O Delegado-Substituto é competente para praticar todos os atos do Delegado titular quando este, por qualquer motivo (viagem a serviço, férias, licenças, etc.), afasta-se da Delegacia. O exercício desta competência é de ato específico. Basta o afastamento do titular. No caso concreto, não há evidências de o Delegado-Substituto extrapolou sua competência.

Com relação às compras com remessa parcelada, tem razão a recorrente.

O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 206/209) deixa claro que, de fato, a Fiscalização considerou a simples remessa como aquisição, devendo, portanto, ser excluído o IPI relativo às notas fiscais de simples remessa relacionadas no referido Termo de Encerramento de Diligência Fiscal.

Quanto ao recurso de ofício, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Também entendo que o dolo necessita de prova contundente, o que não ocorreu no caso dos autos, e, conseqüentemente, descabida a majoração da multa de ofício para 150%.

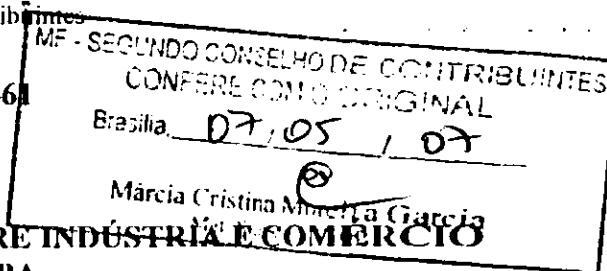


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670

Recorrente : J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Belém - PA



IPI. COMPRA COM ENTREGA PARCELADA. IMPOSTO DESTACADO NA NOTA FISCAL DE VENDA E DE SIMPLES REMESSA. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. ISENÇÃO.

Somente o IPI lançado na nota fiscal de venda com entrega parcelada está sujeito à perda do benefício fiscal concedido à ALCMS. O IPI destacado nas notas fiscais de simples remessa não pode ser objeto de lançamento, sob pena de duplicidade.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

Não estando provada a ocorrência de dolo, não procede a majoração da multa de ofício.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM BELÉM - PA e por J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

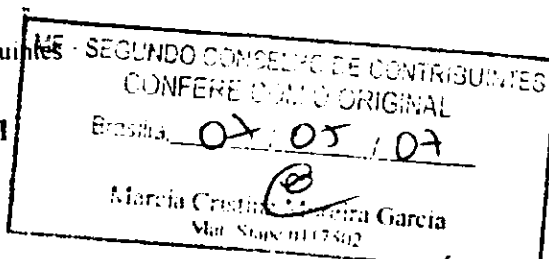
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MI
Fl.

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670



Recorrentes : DRJ EM BELÉM - PA E J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o presente de recursos voluntário e de ofício contra Decisão da DRF em Belém - PA, que manteve parcialmente o auto de infração lavrado contra a empresa J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 22/04/1997, para exigir o pagamento de IPI, com multa de ofício agravada, relativo a produtos recebidos com suspensão do imposto e cuja destinação ao consumo na Zona de Livre Comércio de Macapá e Santana (ZLCMS) não foi comprovada pela autuada.

O crédito tributário lançado é de fatos geradores ocorridos entre 01/06/1992 e 31/10/1996

A empresa autuada impugnou o lançamento. As razões da impugnação estão resumidas no relatório da decisão recorrida (fls. 169/170), que leio em sessão.

O Delegado da DRJ em Belém - PA julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, recorrendo de ofício a este Colegiado, conforme Decisão DRJ/BLM nº 562/97-20.02 (fls. 169/173).

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/11/1997, conforme AR de fl. 176v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 20/11/1997, o recurso voluntário de fls. 177/183, no qual argumenta que:

1 - inexistente autorização para um segundo exame relativo ao ano de 1992, invalidando o exame deste exercício;

2 - no valor das compras, base de cálculo do IPI, a Fiscalização incluiu notas fiscais de simples remessa e entrega, vinculadas a notas fiscais de compra, também incluído no levantamento fiscal. Houve duplicidade de lançamento; e

3 - a Fiscalização não considerou as vendas para a ALCMS, mesmo tendo sido a ela entregue as respectivas notas fiscais de venda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção da decisão recorrida às fls. 198/199.

No dia 03/09/1998 a recorrente trouxe aos autos o resultado da diligência realizada no Processo nº 10235.000325/97-06, que trata de IRPJ e reflexos, solicitando a adoção de seu resultado a este processo.

O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal encontra-se às fls. 206/209.

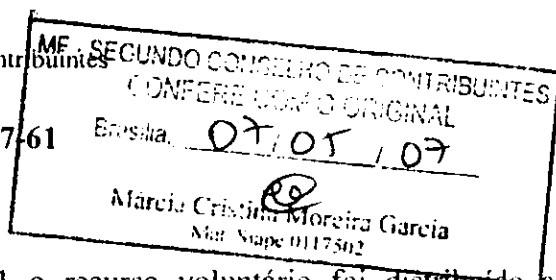
No dia 27/08/2000 a empresa recorrente apresentou, na Secretaria, o requerimento de fls. 211/221, dirigido ao Presidente desta Primeira Câmara, aduzindo novas razões ao recurso voluntário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MI
Fl.

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670



No dia 21/02/2001 o recurso voluntário foi distribuído ao Conselheiro José Roberto Vieira, conforme despacho de fl. 226.

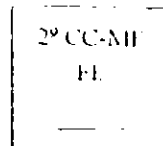
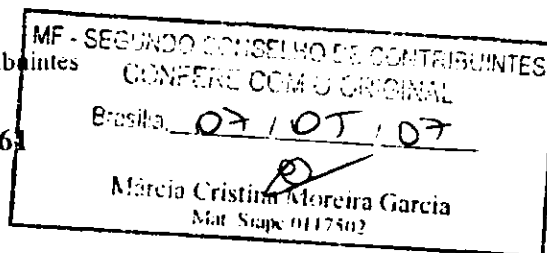
Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Relator José Roberto Vieira e do Conselheiro-Designado Sefarim Fernandes Corrêa e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho nº 201-089 de fl. 230, foi designado o Conselheiro Walber José da Silva para a elaboração do acórdão, nos termos do inciso II do art. 38 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10235.000326/97-61
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Trata-se de recursos de ofício e voluntário. Este é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende anular o lançamento do ano de 1992 por falta de autorização de um segundo exame fiscal e, para os demais anos, entende que o lançamento é improcedente porque foram computados, em duplicidade, aquisições feitas com remessa parcelada e porque a Fiscalização não considerou as notas fiscais de venda realizadas para a ALCMS.

Em sede de preliminar e à luz do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, entendo precluso os novos argumentos trazidos pela recorrente em seu requerimento entregue na Secretaria deste Colegiado no dia 28/08/2000 (fls. 211/221).

Também em sede de preliminar e com fulcro na alínea "b" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, recebo o Relatório de Diligência Fiscal, produzido em agosto de 1998, como prova das alegações, no recurso voluntário, de que foram computadas, em duplicidade, as aquisições com entrega parcelada.

Adentrando no mérito, entendo que não deve prosperar o argumento de nulidade da autuação do ano de 1992, por falta de autorização para um segundo exame.

Como a própria recorrente afirma, a autorização existe e foi concedida antes da lavratura do auto de infração. Não há, na legislação, inclusive a citada pela recorrente (art. 251 do RIR/94), prazo para a expedição da autorização em tela.

Também não prospera o argumento de que a autoridade que expediu a autorização, o Delegado-Substituto, era incompetente para praticar este ato porque o titular estava em pleno exercício de seu cargo.

O Delegado-Substituto é competente para praticar todos os atos do Delegado titular quando este, por qualquer motivo (viagem a serviço, férias, licenças, etc.), afasta-se da Delegacia. O exercício desta competência é de ato específico. Basta o afastamento do titular. No caso concreto, não há evidências de o Delegado-Substituto extrapolou sua competência.

Com relação às compras com remessa parcelada, tem razão a recorrente.

O Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 206/209) deixa claro que, de fato, a Fiscalização considerou a simples remessa como aquisição, devendo, portanto, ser excluído o IPI relativo às notas fiscais de simples remessa relacionadas no referido Termo de Encerramento de Diligência Fiscal.

Quanto ao recurso de ofício, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Também entendo que o dolo necessita de prova contundente, o que não ocorreu no caso dos autos, e, conseqüentemente, descabida a majoração da multa de ofício para 150%.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

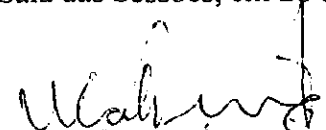
2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10235.000326/97-6
Recurso nº : 106.094
Acórdão nº : 201-76.670

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05 / 05 / 03 Márcia Cristina  Garcia Mat. Supl. 0117502

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o IPI lançado nas notas fiscais de simples remessa, relacionas no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 206/209.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.


WALBER JOSÉ DA SILVA

